## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 1000961-80.2018.8.26.0037

Exequente: Rodrigo Mansano Daderio

Executado: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento, cuja sentença fixou a condenação em R\$12.655,90, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação (pág. 12). O valor líquido constante do dispositivo da sentença há de prevalecer em relação ao valor alocado em certidão de crédito, pois assim se evita qualquer erro, e a certidão de pág. 82 indica que foram expedidas certidões sem tabelas a justificar os valores de modo adequado.

A parte credora apresentou valor de R\$25.268,84 (pág. 18), que não pode prevalecer.

Na sequência, houve bloqueio on line de R\$28.751,30, apurados pelo cartório a partir do cálculo inicial do credor (pág. 69/70).

Sobreveio manifestação da devedora, afirmando que o valor correto é R\$18.830,37.

Verifica-se controvérsia sobre o valor devido, como vem ocorrendo em casos semelhantes, e cada um tem uma solução.

Na hipótese dos autos, a manifestação da credora não pode ser aceita porque não comprovou, com documentos pertinentes, que seu demonstrativo está de acordo com a condenação. Fundamentou-se no valor constante da certidão de crédito, que visivelmente não corresponde ao valor devido.

Outrossim, o cálculo apresentado pela devedora está justificado de acordo com os critérios da sentença, e já inclui a multa de 10% em razão do não pagamento no prazo (pág. 77).

Outro ponto diz respeito aos honorários advocatícios fixados pelo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragiec@tjsp.jus.br

v.Acórdão. Não são exigíveis da executada, que é sucessora, tão somente, da Agraben, e que não interpôs recurso. Somente recorreu a então ré Novamoto (pág. 82) e a verba de sucumbência somente dela é exigível. Equivocado, portanto, o cálculo de R\$4.211,47 (pág. 18) a tal título.

Entende-se que o bloqueio é suficiente à satisfação do crédito.

Decreta-se a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ordem via Bacenjud para a transferência de R\$18.830,37 do montante bloqueado (pág. 70) e, com o cumprimento, expeça-se mandado de levantamento ao credor.

Por sua vez, o valor remanescente será desbloqueado.

Cumpridas as providências, arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006